



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004010-21.2023.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante IVAN JOSÉ DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1004010-21.2023.8.26.0081**

APELANTE: IVAN JOSÉ DE OLIVEIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Adamantina - 1ª Vara**

Voto nº 20.152

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. REFORMA DA DECISÃO, PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Ivan José de Oliveira contra o INSS, alegando acidente de trabalho que resultou na amputação da falange distal do dedo indicador da mão direita, requerendo benefício acidentário por redução da capacidade laborativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a amputação do dedo indicador da mão direita do autor caracteriza incapacidade laborativa parcial e definitiva, justificando a concessão de auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial reconheceu limitação decorrente da amputação, embora não significativa, evidenciando restrição permanente para o ofício habitual de mecânico.

4. A legislação acidentária indeniza a redução permanente da capacidade laborativa, mesmo sem afastamento das atividades, conforme entendimento do STJ (Tema 416).

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de auxílio-acidente requer comprovação de incapacidade laborativa parcial e permanente. 2. A limitação decorrente de acidente de trabalho gera direito à indenização.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 86.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 416; STJ, Tema 862.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Fábio Alexandre Marinelli Sola*, que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário pretendido por IVAN JOSÉ DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que ausente a incapacidade laborativa, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, observada a justiça gratuita (fls. 124/128), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

O autor, por meio de seus advogados *Dr. Cleber Rogério Belloni* e *Dr^a. Maiara Borges Coletto*, requer a reforma do julgado, pois, em suma, demonstrada a redução de sua capacidade para o trabalho (fls. 131/138).

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (cf. certidão de fl. 144).

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 9/4/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS alegando que, durante o vínculo empregatício mantido com *Valdir Aparecido Cardoso ME.*, na função de mecânico, sofreu acidente em 17/5/2023, lesionando o dedo indicador da mão direita, com amputação da falange distal. Aduz que apresenta redução de sua capacidade laborativa, razão pela qual requer benefício acidentário.

Houve emissão de CAT pelo empregador (fls. 17/18).

Na via administrativa, gozou de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) acidentário (NB 91/644.010.172-6), no período de 1/6/2023 a 6/10/2023.

Na perícia realizada em 4/4/2024 (fls. 95/106), o *Dr. Enio Kendy Okada* concluiu que ausente incapacidade resultante do infortúnio.

Assim constou:

“1) O autor apresenta algum tipo de limitação para realizar suas atividades habituais? Quais?”

R: O autor apresenta uma limitação decorrente da sequela de amputação traumática da falange distal do segundo dedo da mão direita. Ele relata dor durante o uso de marreta, colocação de porcas e parafusos. No entanto, no exame físico, verificou-se que ele está apto para o exercício total de suas atividades profissionais, sem perda significativa de força para a execução das mesmas.

2) O autor perdeu a “função de pinça” de sua mão/dedo?

R: Não.

3) O autor apresenta dificuldade em pegar ou manusear objetos com a mão direita, devido as sequelas deixadas pelo acidente sofrido?

R: Não.

4) Por o autor ser destro, há limitações para o exercício de sua atividade laboral, no que concerne às sequelas deixadas pelo acidente sofrido em sua mão direita?

R: Não.

5) O autor, com as sequelas sofridas, encontra limitações para exercer sua função de mecânico?

R: Não.

6) Houve redução de capacidade laboral do autor em razão do acidente sofrido?

R: Não, o autor continua exercendo suas atividades na

mesma função de mecânico de máquinas pesadas. Embora apresente uma limitação decorrente da amputação da falange distal do segundo dedo da mão direita, esta não resultou em redução significativa de sua capacidade laboral geral, permitindo que ele continue a desempenhar suas tarefas profissionais habituais.

7) As limitações físicas do autor são temporárias ou permanentes? Total ou parcial?

R: Não é o caso” (fls. 97/98)

Encerrada a instrução, foi prolatado o decreto de improcedência, amparado na conclusão pericial (fls. 124/128).

A sentença, contudo, merece reforma.

Com efeito, o juiz não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia, podendo firmar seu convencimento a partir de outros elementos contidos nos autos.

No presente caso, o perito judicial expressamente apontou que a sequela levou à pequena limitação. Ora, o fato de não ser “redução significativa” não evidencia ausência de inaptidão. Aliás, nem sequer se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão de benesse acidentária (Tema 416/STJ).

Além disso, analisando a função habitual como mecânico, é fato que há uso contínuo das mãos em seu labor.

Dessa forma, é de se reconhecer a procedência do pedido, pois evidenciada a restrição permanente para seu ofício habitual, o que caracteriza incapacidade laborativa parcial e definitiva.

Assim, apesar de não estar impedido de realizar sua função, é mais árduo desempenhá-la e qualquer fator que acarrete prejuízo à consecução do trabalho é considerado gerador de incapacidade laboral e, dessa forma, devida a indenização nos termos da legislação acidentária.

De mais a mais, o auxílio-acidente não pressupõe o afastamento do segurado das atividades laborativas, como ocorre com o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente. O benefício em tela indeniza o obreiro pela redução permanente de sua capacidade laborativa, exigindo que empregue maior esforço para a execução da atividade habitual ou quando há a necessidade de mudança de função.

Quanto ao nexo causal, a CAT, a documentação contida nos autos e concessão de benesse temporária acidentária são suficientes a caracterizar o liame etiológico.

Assim, comprovada a existência de sequela, nexo de causalidade com o acidente de trabalho e incapacidade parcial e permanente, de rigor a reparação infortunistica, pelo que se julga procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do artigo 86, *caput*, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do auxílio-acidente, havendo notícia nos autos acerca da concessão de auxílio por incapacidade temporária acidentário relacionado ao objeto da demanda, é fixado no dia posterior ao da alta médica,

isto é, **7/10/2023**, conforme dispõe o artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, em 9/6/2021 (DJe 1/7/2021), afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese: “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ”.

Se houver notícia de que o segurado percebeu benefício com mesmo fato gerador após o termo inicial do auxílio-acidente concedido, este deve ser considerado suspenso no respectivo período, conforme previsto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99, sendo vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (artigo 86, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

Inexistentes parcelas que superem o quinquênio anterior à busca da pretensão jurisdicional, não há que se falar na incidência da prescrição.

É também devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei 8.213/91.

A renda mensal inicial (RMI) deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Passemos aos demais consectários.

Fixada a DIB após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113, publicada em 09 de dezembro de 2021, o acumulado mensal da taxa SELIC, calculado até o efetivo pagamento, será aplicado às prestações em atraso, uma única vez, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta que a r. decisão concessiva é ilíquida e que foi proferida na vigência do novo estatuto processual, o percentual e a base de cálculo deverão ser definidos apenas em liquidação, conforme estipulado no artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a sucumbência recursal das partes, respeitando o que foi decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), quando firmada a seguinte tese: “O conteúdo da Súmula 111/STJ (com redação modificada em 2006) continua válido e aplicável, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios”, conforme requerido pela autarquia em suas razões recursais.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, em

razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais 4.952/85 e 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação do autor, a fim de julgar procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, nos moldes acima.

CARLOS MONNERAT

Relator